



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093948 - SP (2026/0170113-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO LUCAS FOGACA SANTOS
ADVOGADO : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade da condenação e de absolvição ou desclassificação, em condenação por roubo triplamente majorado (concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo) e extorsão qualificada (concurso de agentes, arma de fogo e restrição da liberdade), com pena fixada em 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 37 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificação da conduta ou absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, sob pena de supressão de instância e violação do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, que fixa a competência originária para revisões criminais apenas em relação aos julgados desta Corte.
5. A preclusão temporal decorrente do trânsito em julgado impede a rediscussão da matéria, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.
6. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de desclassificação da conduta ou absolvição, por inadequação da via eleita. Inexistem teratologia ou coação ilegal aferíveis de plano que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093948 - SP (2026/0170113-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO LUCAS FOGACA SANTOS
ADVOGADO : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade da condenação e de absolvição ou desclassificação, em condenação por roubo triplamente majorado (concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo) e extorsão qualificada (concurso de agentes, arma de fogo e restrição da liberdade), com pena fixada em 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 37 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificação da conduta ou absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, sob pena de supressão de instância e violação do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, que fixa a competência originária para revisões criminais apenas em relação aos julgados desta Corte.

5. A preclusão temporal decorrente do trânsito em julgado impede a rediscussão da matéria, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

6. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de desclassificação da conduta ou absolvição, por inadequação da via eleita. Inexistem teratologia ou coação ilegal aferíveis de plano que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO LUCAS FOGAÇA SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal (fls. 22-24).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, condenando o agravante pelos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

A pena foi fixada em 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 37 (trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos (fls. 20, 55-57).

O trânsito em julgado já ocorreu, conforme consulta ao AREsp conexo.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, vez que, no seu entender, inexiste o reconhecimento da vítima, ausência de apreensão de bens ilícitos em poder do agravante, inexistência de prova técnica vinculativa e condenação baseada essencialmente em presunção de coautoria.

Alega que a decisão agravada não enfrentou teses apresentadas pela defesa.

Aduz que "*O writ não busca revisão criminal ampla, mas reconhecimento excepcional de flagrante ilegalidade passível de conhecimento de ofício, [...]*" (fl. 231).

Afirma que a defesa busca a reavaliação jurídica da prova, e não reexame de fatos.

Assere sobre a necessidade de submissão da matéria ao Órgão Colegiado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 218.

Memoriais (fls. 246-249).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível reconhecimento de nulidade na condenação do agravante.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi liminarmente indeferido, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Vejam os acórdãos (fls. 22-23):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E EXTORSÃO QUALIFICADA (CONCURSO DE AGENTES, ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE) – RECURSO DEFENSIVO – PEDIDO DE RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE AFASTADA – AÇÃO DILIGENTE E PRATICADA POR POLICIAIS COMPETENTES PARA TANTO – MÉRITO – CONDENAÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR ROUBO E EXTORSÃO MANTIDA – NEGATIVA DO RÉU ISOLADA E CONFLITANTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – PRISÃO DO RÉU LOGO APÓS A VÍTIMA SER LIBERTADA, ESTANDO ELE NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS – RECURSO MINISTERIAL – AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS DE RIGOR – JOÃO, TIAGO E BRUNO, EM JUÍZO, NÃO CONSEGUIRAM, MINIMAMENTE, JUSTIFICAR O MOTIVO DE ESTAREM NO MESMO AUTOMÓVEL QUE LEONARDO – A VÍTIMA CONFIRMOU TER A AÇÃO SIDO PRATICADA POR QUATRO INDIVÍDUOS, QUE ESTAVAM EM UM CARRO DE COR PRATA – ACUSADOS DETIDOS QUANDO PASSAVAM POR UMA BLITZ, MOMENTO EM QUE IRRADIADA A OCORRÊNCIA AOS POLICIAIS – ACUSADOS NA POSSE DE UMA MÁQUINA UTILIZADA PARA PAGAMENTOS COM CARTÃO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE EXTRATO DA REFERIDA MÁQUINA QUE PODERIA CORROBORAR A FANTASIOSA VERSÃO DOS ACUSADOS – PROVA INDEFECTÍVEL DA COAUTORIA DOS CORRÉUS JOÃO, TIAGO E BRUNO NO COMETIMENTO DOS DOIS CRIMES – BRUNO, DEVE, AINDA, SER CONDENADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO – VERSÃO ESCULPANTE ISOLADA E RECHAÇADA PELO RESTANTE DAS PROVAS – A POSSE DO OBJETO ILÍCITO EXIGE JUSTIFICATIVA IDÔNEA – DOLO EVIDENTE – DOSIMETRIA PENAL APLICADA A LEONARDO CORRETA E SUFICIENTE – REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO – PENAS DOS ACUSADOS JOÃO, TIAGO E BRUNO, PELOS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO, FIXADAS NOS MESMOS MARCOS APLICADOS AO CORRÉU LEONARDO – PENA DE BRUNO PELO CRIME DE RECEPÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – CONCURSO MATERIAL DOS DELITOS – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – PRELIMINARES

REPELIDAS, DESPROVIDO O RECURSO DE LEONARDO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL, PARA CONDENAR JOÃO, TIAGO E BRUNO POR ROUBO E EXTORSÃO E, AINDA, BRUNO, POR RECEPÇÃO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Sobre o assunto, destaco que:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificação da conduta ou absolvição.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A preclusão temporal impede a rediscussão de matéria já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

7. O reexame de provas para desclassificação da conduta ou absolvição é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não se presta à análise de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese: 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 1.041.026/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifei.)

No caso concreto, não há como se compreender de forma diversa, pois a questão atinente aos fatos e provas já foi analisada na Corte de origem e ao seu tempo.

Não obstante a inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano, a via eleita sequer permitiria o revolvimento de fatos e provas como desejado pela defesa.

Isso porque, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição de condutas imputadas.

Nesse sentido:

[...] Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento

vedado na via estreita do *habeas corpus* [...] (AgRg no HC n. 809.674/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023.)

[...] Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade na condenação do paciente no referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita [...] (AgRg no HC n. 804.916/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constata, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170113-4

Número de Origem:
15293733120228260228

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO LUCAS FOGACA SANTOS
CORRÉU : BRUNO PAULINO DA SILVA
CORRÉU : JOAO AUGUSTO CRUZ NOVAES
CORRÉU : LEONARDO LIMA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LUCAS FOGACA SANTOS
ADVOGADO : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026